



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.797 - RN (2014/0188899-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**EMBARGANTE** : **UNIÃO REFINARIA NACIONAL DE SAL LTDA**  
**ADVOGADO** : **MARCUS TULLIUS LEITE FERNANDES DOS SANTOS**  
**EMBARGADO** : **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E  
TECNOLOGIA - INMETRO**  
**REPR. POR** : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que a questão levantada não configura hipótese de cabimento do recurso – omissão, contradição ou obscuridade –, delineadas no art. 535 do CPC.
2. A remessa dos autos para julgamento do recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal é decorrência lógica da regra insculpida no art. 543, §1º do CPC.
3. Inexistir qualquer fundamento relevante que justifique a oposição dos presentes embargos ou que venha infirmar as razões contidas na decisão embargada.
4. Embargos de declaração rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.797 - RN (2014/0188899-4)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**EMBARGANTE : UNIÃO REFINARIA NACIONAL DE SAL LTDA**  
**ADVOGADO : MARCUS TULLIUS LEITE FERNANDES DOS SANTOS**  
**EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL**  
**REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

### **RELATÓRIO**

**EXM. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO REFINARIA NACIONAL DE SAL LTDA. em face do acórdão assim ementado (fl. 292):

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. FUNDAMENTAÇÃO DA AUTUAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem assentou que é desnecessária a produção de prova pericial e que o auto de infração não se reveste de nulidade porque foram observadas as respectivas formalidades legais. Assim, para acolher as alegações em sentido diverso apresentadas pela recorrente, seria necessário novo exame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo teor da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido."

Nas razões do aclaratório, alega a parte embargante a ocorrência de omissão, pois esse acórdão embargado ficou-se inerte quanto a determinação de processamento do recurso extraordinário, que, apesar de interposto na origem, merece devido processamento após a discussão jurídica travada nesta Corte de Justiça.

Impugnação às fls. 307/309.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.797 - RN (2014/0188899-4)**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que a questão levantada não configura hipótese de cabimento do recurso – omissão, contradição ou obscuridade –, delineadas no art. 535 do CPC.
2. A remessa dos autos para julgamento do recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal é decorrência lógica da regra insculpida no art. 543, §1º do CPC.
3. Inexistir qualquer fundamento relevante que justifique a oposição dos presentes embargos ou que venha infirmar as razões contidas na decisão embargada.
4. Embargos de declaração rejeitados.

### VOTO

**EXM. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

É cediço que os embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada, tem o propósito de promover a integração do pronunciamento judicial, de forma a sanar possível obscuridade, contradição ou omissão de algum ponto do julgado, quando tais vícios estejam aptos a comprometer a verdade e os fatos postos nos autos.

Consoante se verifica do acórdão embargado, a controvérsia já foi suficientemente discutida, tendo a fundamentação utilizada ao desate da controvérsia sido satisfativa, o que afasta qualquer hipótese de acolhimento do recurso integrativo.

Ademais, a remessa dos autos para julgamento do Recurso Extraordinário no Supremo Tribunal Federal é decorrência lógica da regra insculpida no art. 543, §1º do CPC, não havendo, pois, qualquer necessidade de manifestação, a esse respeito, no âmbito de julgamento do recurso especial.

Tem-se, pois, inexistir qualquer fundamento relevante que justifique a oposição dos presentes embargos, ou que venha infirmar as razões contidas na decisão embargada.

**Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios.**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0188899-4

EDcl no AgRg no  
REsp 1.471.797 / RN

Números Origem: 00015029220124058401 000800014422013 15029220124058401 2054720124058402  
560128 800014422013

PAUTA: 25/11/2014

JULGADO: 25/11/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO REFINARIA NACIONAL DE SAL LTDA  
ADVOGADO : MARCUS TULLIUS LEITE FERNANDES DOS SANTOS  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -  
INMETRO  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida  
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO REFINARIA NACIONAL DE SAL LTDA  
ADVOGADO : MARCUS TULLIUS LEITE FERNANDES DOS SANTOS  
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -  
INMETRO  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.